



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.999 - RS (2008/0049906-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : P HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS : LIANE OLIVEIRA GARCIA
MARIA LÚCIA MONTENEGRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. "O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal" (AgRg no REsp 1.167.126/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/8/10).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional (AgRg nos EDcl no REsp 1.198.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/2/11).
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.999 - RS (2008/0049906-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : P HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS : LIANE OLIVEIRA GARCIA
MARIA LÚCIA MONTENEGRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por P HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento com base na Súmula 83/STJ, ao fundamento de que "Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal é interrompido com o pedido de parcelamento e recomeça a fluir no dia em que o devedor torna-se inadimplente, como ocorreu à espécie" (fls. 161/163e).

Sustenta a embargante omissão na decisão embargada quanto a três aspectos: a) distribuída a execução antes da vigência da LC 118/05, a prescrição somente seria interrompida pela citação pessoal e não a editalícia; b) "a União não comprovou suas alegações quando apresentou apenas a opção de parcelamento e não o deferimento da opção, pagamentos, processo administrativo, data e motivo da exclusão - vê que não os possui" (fl. 171e); c) no caso de débitos já constituídos, o prazo prescricional se suspende quando do parcelamento e não se interrompe (art. 174 do CTN).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.999 - RS (2008/0049906-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. "O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal" (AgRg no REsp 1.167.126/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/8/10).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional (AgRg nos EDcl no REsp 1.198.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/2/11).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, em razão do manifesto caráter infringente dos embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal, conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: EDcl na Pet 4.167/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJ de 13/8/07; EDcl no EREsp 602648/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJ de 1º/8/06; EDcl no AG 798.315/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 7/11/06; EDcl no REsp 801.439/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 30/10/06.

A decisão embargada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim consignou (fls. 161/163e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso especial interposto por P HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 126e):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.

2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte (DCTF, GFIP ou confissão de dívida), não há falar em decadência, pois a declaração afasta a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.

3. Não sendo conhecida a data de apresentação das DCTFs, aplica-se, supletivamente, o disposto no art. 173, I, do CTN, tendo o fisco cinco anos para constituir a dívida, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

4. Inscrito crédito em dívida ativa antes dessa data, conclui-se que a constituição definitiva do crédito tenha se dado, por declaração, confissão de dívida ou outro meio, em data próxima à da inscrição. Se entre essa data e a da citação do devedor não decorreu período maior que cinco anos, não há falar em prescrição.

5. Ademais, se entre a data do vencimento e a da inscrição em dívida ativa, a executada obteve o parcelamento do crédito, que, precedido de confissão, implica em interrupção da prescrição, e se da data do inadimplemento do pacto e a da citação não decorreu período superior a cinco anos, o crédito mantém-se hígido para cobrança.

Nas razões recursais (fls. 128/141e), a recorrente alega violação ao art. 174 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que: a) "da data do vencimento dos tributos e a data da citação ocorreu o lapso temporal excedente a 5 anos, o que caracteriza a prescrição da pretensão executória referente ao período de 2000/2001/2002" (fl. 140e); b) não houve a citação pessoal do executado para a suspensão da prescrição.

Apresentadas contrarrazões às fls. 146/150e, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 152/153e).

O recurso merece acolhimento.

Consta dos autos que o vencimento dos tributos ocorreu entre 10/5/00 e 10/1/03, a inscrição em dívida ativa datou de 16/8/04 e o ajuizamento da execução ocorreu em 21/3/05. O Tribunal de origem, diante da ausência de elementos e considerando a data da inscrição em dívida ativa, presumiu que a constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido próximo à constituição do título exequendo (agosto de 2004). O despacho que determinou a citação ocorreu em 6/4/05 e o que determinou a citação por edital data de 17/7/06, tendo ocorrido a citação por edital em 9/11/06. Também houve parcelamento dos débitos e a sua exclusão, por inadimplência, ocorreu em 1º/1/02.

Segundo o acórdão recorrido, houve vários marcos interruptivos da prescrição quinquenal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal é interrompido com o pedido de parcelamento e recomeça a fluir no dia em que o devedor torna-se inadimplente, como ocorreu à espécie.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso *in albis* do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.167.126/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/8/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - INADMISSIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - REINICIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. É inadmissível o recurso especial pela hipótese do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal se a parte recorrente não observa as exigências dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, no que se refere à similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. 2. Rompido o parcelamento do débito pelo não pagamento da parcela vencida em 25 de julho de 1996, novo prazo de cinco anos começou a correr, vencendo muito antes da propositura da execução, em 24 de outubro de 2002. Portanto, é indiscutível a ocorrência da prescrição na hipótese. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1.106.828/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/4/2009)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte ao não considerar prescrito o crédito tributário, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos exclusivamente pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Em relação aos argumentos apresentados, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a citação por edital também é apta a interromper a prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO.

1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.

4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.198.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/2/11)

Por fim, discutir a ausência de prova das alegações da Fazenda Nacional demanda o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, recebo os **embargos de declaração** como **agravo regimental**, ao qual nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0049906-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.037.999 / RS

Números Origem: 200571080021921 200704000131332

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ANGELA T. GOBBI ESTRELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : P HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA MONTENEGRO E OUTRO(S)
LIANE OLIVEIRA GARCIA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.